



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.250 - DF (2009/0199570-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETA DE GODOY
ADVOGADO : ERICK DANTAS CALDAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUIZ CARLOS GARCIA COELHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (Art. 1.º, INCISOS II E V, DA LEI N. 8.137/90 C.C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTE. ARGUIÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIA FUNDADA EM AUTO DE INFRAÇÃO JÁ CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica a arguida nulidade por falta de fundamentação da decisão que rejeitou as teses defensivas apresentadas, uma vez que o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as referidas arguições, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedente.

3. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é uma medida excepcional, somente cabível em situações nas quais, de plano, seja perceptível o constrangimento ilegal, o que não se verifica na hipótese.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.250 - DF (2009/0199570-0) (f)

IMPETRANTE : PAULO EMÍLIO CATTÀ PRETA DE GODOY
ADVOGADO : ERICK DANTAS CALDAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUIZ CARLOS GARCIA COELHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ CARLOS GARCIA COELHO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Narra o Impetrante que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 1.º, incisos II e V, da Lei n.º 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal, porque, segundo consta na inicial acusatória, na administração da sociedade comercial AMPLA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, teria suprimido tributo de ICMS ao "[...] omitir informações relativas às vendas de mercadorias realizadas, em livros exigidos pela lei fiscal, bem como por não emitir as respectivas notas fiscais [...]" (fl. 03)

Nas razões do presente writ, alega, de início, a atipicidade da conduta imputada ao Paciente, por ausência de elementar do crime, consistente na supressão ou redução do tributo. Afirmar, em suma, que "[...] nunca houve por parte do paciente qualquer supressão ou redução em valores de recolhimento de ICMS, sendo inexistentes os créditos lançados no auto de infração n.º 1.355/2001, a afastar, portanto, a principal elementar do crime que lhe é imputado" (fl. 24)

Sustenta, também, que a ação penal deve ser trancada por falta de justa causa, tendo em vista que "[...] a denúncia se limitou a repetir as conclusões (presumidas) alcançadas no auto de infração n.º 1.355/2001, em reprisada presunção de existência do crime, desvestida de qualquer outro elemento indiciário que pudesse, ao contrário, indicar a presença da elementar de supressão ou redução de tributo, e, assim, a materialidade do crime que se imputa ao paciente" (fl. 24)

Aduz, ainda, que, a partir da edição da Lei n.º 11.719/2008, tornou-se "[...] clara a finalidade de se oportunizar o exercício do contraditório na fase inicial do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, impondo-se, por conseguinte, a análise fundamentada dos argumentos defensivos na oportunidade do recebimento da denúncia." (fl. 31)

Requer, em sede liminar, "[...] *a suspensão do andamento do processo n.º 2004.07.1.014304-6 em curso na emérita 2.ª Vara Criminal de Taguatinga/DF, sobrestando-se a audiência de instrução, interrogatório e julgamento marcada para o próximo dia 20 de outubro de 2009, mantendo-se suspenso até que este colendo pretório decida sobre o mérito do presente writ*" (fl. 36)

No mérito, pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja determinado o trancamento da ação penal mencionada, por atipicidade da conduta ou, sucessivamente, pela ausência de justa causa, ou para que seja declarada a nulidade da decisão judicial que recebeu a denúncia, por ausência de fundamentação.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 683/685.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 688/690, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.250 - DF (2009/0199570-0) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (Art. 1.º, INCISOS II E V, DA LEI N. 8.137/90 C.C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTE. ARGUIÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIA FUNDADA EM AUTO DE INFRAÇÃO JÁ CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica a arguida nulidade por falta de fundamentação da decisão que rejeitou as teses defensivas apresentadas, uma vez que o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as referidas arguições, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedente.

3. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é uma medida excepcional, somente cabível em situações nas quais, de plano, seja perceptível o constrangimento ilegal, o que não se verifica na hipótese.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

De início, quanto à tese de nulidade do feito, sob o argumento de que o Juízo processante não teria se manifestado, de maneira fundamentada, sobre as questões apresentadas pela Defesa por ocasião do oferecimento da resposta à Acusação, assim decidiu o Tribunal *a quo, in verbis*:

"[...]

Foi instaurada ação penal contra o paciente, Luiz Carlos Garcia Coelho, para apuração da prática do crime previsto no art. 1º, incisos II e V da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do CP (fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal e negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecê-la em desacordo com a legislação, em continuidade delitiva), a qual está tramitando sob o novo rito, inserido no Código de Processo Penal pela Lei n. 11.719/2008.

O paciente foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 486/522), nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

Alega o impetrante que, o MM. Juiz de primeira instância incidiu em error in procedendo, ao não fundamentar sua decisão quanto ao pedido de absolvição sumária do paciente, formulado na resposta à acusação.

O MM. Juiz de primeira instância, após analisar a resposta à acusação apresentada pelo réu, ora paciente, proferiu decisão sucinta, acerca da análise do pedido de absolvição sumária e, diante da ausência de prova segura acerca de qualquer das situações previstas no art. 397 do CPP, determinou a designação de audiência de instrução, interrogatório e julgamento.

Não vislumbro a nulidade apontada pelo impetrante, na decisão impugnada.

O MM. Juiz de primeira instância entendeu que, seria necessária a instrução do processo para a elucidação dos fatos, não se mostrando patente a situação de absolvição sumária.

A decisão impugnada, apesar de sucinta, possui fundamentação, não apresentando qualquer nulidade. Conforme já decidiu esse TJDF, a fundamentação sucinta não equivale à ausência de fundamentação:

[...]

Assim, mantenho a r. decisão impugnada, por não vislumbrar qualquer nulidade a ser sanada." (Fls. 699/701; sem grifo no original.)

Com efeito, não comporta reparos o acórdão impugnado, tendo em vista que o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as teses defensivas apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal, por entender não haver prova segura das alegações do réu. Confira-se:

"A denúncia foi recebida na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal.

O réu foi citado por hora certa e apresentou resposta requerendo sua absolvição sumária, em face da atipicidade da conduta do acusado.

Verifico, pois, que necessário se faz o prosseguimento da presente ação, cuja denúncia foi recebida regularmente à fl. 413, a fim de que se elucidem os fatos na fase instrutória, à míngua da prova segura nesta fase processual, da alegação do réu, o que decerto constitui mérito da pretensão punitiva.

Designa-se data para audiência de instrução, interrogatório e julgamento.

Intimem-se. Requisite-se. Procedam-se às diligências necessárias." (Fl. 656; sem grifo no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, já se manifestou esta Corte no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.

II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada.

III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime.

IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta.

Ordem denegada." (HC 138.089/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 22/03/2010; sem grifo no original.)

No mais, cumpre salientar que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa é uma medida excepcional, somente cabível em situações nas quais, de plano, seja perceptível o constrangimento ilegal, circunstância não evidenciada na hipótese.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. CRIME DE RESPONSABILIDADE. NULIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. TIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

É posição desta Corte que o trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de habeas corpus, pois depende do exame da matéria fática e probatória.

A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu.

Não se evidencia a alegada inépcia da denúncia, que apontou de forma clara a contribuição do paciente para o esquema de desvio de verbas do município do qual era secretário-geral.

Maiores considerações a respeito das alegações trazidas pela impetração são impróprias no meio eleito.

Ordem denegada, nos termos do voto do relator." (HC 151.229/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 03/11/2010.)

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA SEU CLIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, circunstâncias inexistentes no caso concreto.

2. Na hipótese, a peça acusatória atendeu aos requisitos legais, descrevendo a contento o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, havendo indícios de autoria, tudo a autorizar o prosseguimento da Ação Penal.

3. Apesar de o paciente alegar ter feito acordo com a vítima para lhe pagar parceladamente a quantia de R\$ 41.741,42, referente a procedência de Ação Cível contra o INSS, o que se infere dos autos é que o suposto ofendido recebeu apenas R\$ 300,00.

4. Ordem denegada, em conformidade com parecer ministerial." (HC 149.605/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 08/11/2010.)

No caso dos autos, a conduta imputada ao Paciente está assim delineada na peça acusatória, *in verbis*:

"[...]

Na condição de responsável pela administração e gerência da empresa AMPLA COMERCIAL IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA., situada na COLÔNIA AGRÍCOLA VICENTE PIRES, CHÁCARA 134, e por meio desta, de forma livre e consciente, o denunciado suprimiu tributo devido aos cofres do Distrito Federal, ao omitir informações relativas às vendas de mercadorias realizadas, em livros exigidos pela lei fiscal, bem como por não emitir as respectivas notas fiscais. Ocultou, dessa forma, fatos geradores de obrigação principal do ICMS e inviabilizou o controle das operações decorrentes da circulação dessas pelo Fisco do Distrito Federal, consoante se infere do Auto de Infração nº 1335/01 GEFIS, inserto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caderno de investigação em referência (fl. 10).

O denunciado, na administração do estabelecimento mencionado, nos exercícios fiscais de 2000 e 2001, ao realizar vendas, sujeitas à incidência de ICMS, não lançou todos os valores pertinentes às operações realizadas em documento exigido pela lei fiscal, bem como não emitiu as respectivas e indispensáveis Notas Fiscais que a estas eram correlatas, ocasionando a supressão do ICMS devido, mês a mês, na importância originária de R\$ 650.627,06 (principal – vide fl. 10).

Desse total de ICMS suprimido, identificaram-se duas parcelas de impostos não recolhidos nos valores de R\$ 299.135,15 e R\$ 351.491,91, referentes às saídas de mercadorias não contabilizadas na escrituração fiscal, subsequente e respectivamente, dos estoques existentes em 31/12/99 e 31/05/01.

Findo o procedimento administrativo, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 12/04/2007.

Os tributos sonegados, incluindo acessórios, perfazem R\$ 2.053.821,01 (fl. 10).

[...]" (Fls. 91/93; sem grifo no original.)

Como se vê, os fatos descritos na denúncia correspondem, em tese, às condutas típicas descritas no art. 1.º, incisos II e V, da Lei n.º 8.137/90, assim redigido:

"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

[...]

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação."

Desse modo, para se apreciar a arguição de atipicidade da conduta atribuída ao Paciente, seria indispensável a realização de ampla dilação probatória, a fim de se comprovar que não houve fato gerador de tributos em relação às mercadorias apontadas, uma vez que a diferença entre a quantidade de produtos teria se dado a partir do descarte do estoque realizado pela empresa. Essa providência, contudo, não é cabível na estreita via do writ, conforme bem salientou o voto vista, da lavra do eminente Desembargador Roberval Casemiro Belinati, *ad litteram*:

"Apesar de o impetrante alegar que a conduta praticada pelo paciente é atípica, ao argumento de que a diferença de quantidade de mercadorias mantidas em estoque pela empresa AMPLA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., observada entre 31/12/1999 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31/05/2001, não se refere a produtos que foram vendidos sem a devida emissão de Nota Fiscal e arrecadação tributária, mas a produtos que foram descartados em razão do perecimento, tal alegação não restou demonstrada de forma clara e inequívoca nestes autos de habeas corpus, devendo-se ressaltar que sequer constam dos autos prova de que tais mercadorias foram, de fato, descartadas (incineradas). Tampouco há prova inconteste no sentido de que há equivalência exata entre as mercadorias alegadamente incineradas e a constatada diferença de quantidade de mercadorias mantida em estoque.

Dessa forma, observa-se que a atipicidade da conduta não está demonstrada de forma clara, indene de dúvidas, havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento da ação penal, motivo pelo qual se torna inviável o seu trancamento." (Fl. 717/718)

Transcrevo, ainda, por pertinente, a fundamentação exarada no parecer ministerial, da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, *ad litteram*:

"Quanto ao argumento de atipicidade, embora seja viável, em tese, a impetração de habeas corpus com o fim de trancar ação penal, quando haja comprovação, **de plano**, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, verifica-se que a hipótese não retrata uma tal situação, permitindo, ao contrário, entrever a nítida intenção dos impetrantes de antecipar juízo absolutório, para o qual não se presta o remédio constitucional.

Consta da denúncia que o paciente, na gerência da **empresa AMPLA**, supostamente deu saída a mercadorias sem a devida contabilização para fins tributários e sem a devida emissão de nota fiscal, suprimindo, com isto, 'tributo devido aos cofres do Distrito Federal, ao omitir informações relativas às vendas de mercadorias realizadas, em livros exigidos pela lei fiscal' (fl. 92), conforme Auto de Infração n.º 1.335/01 GEFIS (fls. 197-201). Tal conduta teoricamente se amolda aos delitos previstos no art. 1.º II e V da Lei n.º 8.137/90 c.c. art. 71 do CP, o que justifica a continuação da ação penal.

A alegação de atipicidade, sob o argumento de que a diferença entre quantidade de mercadorias se deu em razão do descarte do estoque realizado pela empresa, não está provada de plano, havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento da ação penal, sede própria para infirmar os fatos narrados na denúncia ou dar-lhes outra coloração. Do contrário, o reconhecimento da alegação demandaria produção probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, que pressupõe prova preconstituída.

Assim, estando presente um lastro probatório mínimo indispensável à deflagração e ao regular prosseguimento do feito, reconhecer a atipicidade da conduta nesta sede implica antecipar o mérito da ação penal em via unilateral, subtraindo ao Ministério Público o devido processo legal, também a ele destinado, a fim de provar sua proposta de condenação." (Fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

689; grifo no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0199570-0

HC 150.250 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040710143046 20090020137993

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO EMÍLIO CATTAL PRETA DE GODOY
ADVOGADO : ERICK DANTAS CALDAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUIZ CARLOS GARCIA COELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.